

RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 522/CITE/2020

Assunto: Resposta à reclamação do parecer n.º 522/CITE/2020, solicitado, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, na sequência da comunicação do ..., da intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares.

Processo n.º 5192-FH/2020

I

Em 13.11.2020, a CITE recebeu do ... uma reclamação do parecer referido em epígrafe, aprovado, em 28.10.2020, por unanimidade dos membros da CITE, solicitado, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo à intenção de recusar o pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., parecer esse que foi desfavorável à referida intenção de recusa.

II

1. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3º, alínea d) do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos legais, nomeadamente, verificar os prazos relativos aos procedimentos no caso de intenção de recusa do horário flexível e respetivas consequências legais, a que alude o artigo 57º do Código do Trabalho.

2. Ora, na presente reclamação, a entidade empregadora refere, nomeadamente, o seguinte:
- 2.1. *“Na sequência da receção do parecer n.º 522, emitido por essa entidade vimos pelo presente, ao abrigo dos artigos 184.º e seguintes e 191.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo apresentar Reclamação do ato, conforme previsto no n.º 1 do artigo 192.º do CPA, nos seguintes termos:*
- 2.2. *O pedido da trabalhadora de autorização de trabalho em regime de horário flexível, foi rececionado nos serviços no dia 19 de agosto de 2020, conforme consta dos movimentos da Gestão documental e Workflow, já remetido com o pedido de parecer, e conforme cópia do envelope que ora se anexa;*
- 2.3. *Nessa sequência, em 26 de agosto de 2020, foi pela chefia da trabalhadora — Chefe da ..., informado: “O Horário Flexível não é do interesse do serviço, nem responde às novas necessidades das escolas neste período de ‘pandemia’. Aplica-se a legislação em vigor aplicada a esta situação específica” - conforme consta em movimentos da referida Gestão documental e Workflow, já remetido;*
- 2.4. *Em 28 de agosto de 2020, foi elaborada informação interna pela Divisão de Administração Geral e Recursos Humanos, a qual foi objeto de despacho em 16.09.2020, pela Dra. ..., sendo nesse dia comunicada a intenção de recusa e concedida audiência à trabalhadora;*

- 2.5. *Nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 57.º do CT - "No prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão."*
- 2.6. *A questão que importa apreciar no caso em análise, é aquela que se prende com a aplicação, ou não, da regra prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 72º do Código do Procedimento Administrativo, isto é, a de saber se 'o prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se no sábado, domingos e feriados'.*
- 2.7. *Em nosso modesto entendimento, a tal prazo é aplicável o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 72º do CPA., isto é, "o prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se no sábado, domingos e feriados", por força do disposto nº 1, alínea c) do nº2 e nº5 do art.º 2º do CPA, uma vez que a norma especial, ou seja, o n.º 3 do art.º 57.º do Código do Trabalho, é totalmente omissa quanto à forma de contagem desse prazo, acrescendo o facto de estarmos perante um procedimento administrativo.*
- 2.8. *Aliás é o próprio legislador que clarifica as modalidades de contagem de vários prazos - dias consecutivos / dias úteis em matéria de parentalidade.*
- 2.9. *Como nesta situação, a mesma fez constar 20 dias e como estamos no âmbito de um procedimento administrativo, as regras da contagem desse prazo serão as que decorrem da C.P.A. (ad.º 72.º).*
- 2.10. *Em face do exposto, solicita-se a revogação do parecer referenciado, considerando-se aplicável ao prazo o disposto na*

alínea b) do n.º 1 da artigo 72.º da C.P.A., e subseqüentemente considerar-se a comunicação efetuada no prazo legal, bem como que os factos invocadas constituem justo fundamento de recusa do pedido de atribuição de horário Flexível, designadamente derivadas das exigências imperiosas do funcionamento da instituição (...), agravada pela situação epidemiológica que se verifica em Portugal em resultado da pandemia da doença COVID -19 (com a adoção de várias medidas coma intuito de prevenção, contenção e mitigação da transmissão da infeção), da impassibilidade de substituir a trabalhadora, do garante da igualdade de tratamento para com as/as demais trabalhadores/as, bem como a não verificação dos pressupostos inerentes à absoluta necessidade de conciliação”.

III

3. Notificada a trabalhadora para se pronunciar, sobre a matéria da mencionada reclamação, aquela referiu, nomeadamente, o seguinte:
 - 3.1. *“Quanto aos argumentos do ..., mantenho a mesma resposta que remeti à minha entidade empregadora no dia 21/09/2020 via email, a respetiva motivação que a ... apresenta não são de molde a afastar o mérito do meu pedido.*
 - 3.2. *Quanto às datas que solicitaram refere-se o seguinte, de facto o meu pedido de horário flexível tem data de assinatura de 14/08/2020, no entanto o mesmo deu entrada nos CTT a 17/08/2020, recebi email dos serviços que apontaram para a recusa do meu pedido de horário flexível. Sendo que no dia 21/09/2020, em resposta via email referi que a motivação não eram de molde a afastar o meu pedido.*

- 3.3. Por ultimo, no dia 28/10/2020, deram-me conhecimento que me deram parecer favorável ao meu pedido em virtude da entidade empregadora não ter respeitado os prazos.*
- 3.4. Em anexo junto cópia do meu pedido, cópia do carimbo da entrada nos CTT, cópia do email da ... com intenção de recusa (16/09/2020), Cópia da minha resposta a (21/09/2020) e a cópia da vossa resposta favorável a (28/10/2020)".*

IV

4. A CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3º, alínea b) do Decreto Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos legais, nomeadamente, verificar o cumprimento dos prazos a que aludem os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, para que no caso de estes serem ultrapassados se considerar que "o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos", conforme o preceituado no n.º 8 do referido artigo 57º.
- 4.1. De facto, estamos perante um procedimento de natureza laboral, no âmbito do Código do Trabalho (CT) e não no âmbito do procedimento administrativo, pelo que os prazos do citado artigo 57.º do CT são contínuos e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, a não ser que se trate do último dia do prazo, passando, neste caso, esse dia para o dia útil seguinte.
- 4.2. No âmbito do CT, os prazos são contínuos, salvo quando a norma refere que o prazo se conta por dias úteis.

- 4.3. Aliás, antes da contagem dos prazos prevista no artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo, o n.º 1 do artigo 86.º deste mesmo Código dispõe que: *“Exceto quanto ao prazo de decisão do procedimento e na falta de disposição especial ou de fixação pela Administração, o prazo para os atos a praticar pelos órgãos administrativos é de 10 dias”*.
- 4.4. Ora, no caso *“sub judice”*, temos um prazo de decisão do procedimento e temos uma disposição especial que determina esse prazo, que é o artigo 57.º do CT, pelo que, aplicando-se este artigo, também, ao setor público, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, o prazo é contínuo, de acordo com o referido anteriormente.
- 4.5. Assim, conforme refere o n.º 3 do parecer n.º 522/CITE/2020: *“Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.ºs 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo a trabalhadora apresentado o seu requerimento, em 14.08.2020, apenas, em 16.09.2020, comunicou à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, cujo prazo terminava vários dias antes, o que nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, “se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho”*.

- 4.6. O legislador não prevê que os prazos previstos no citado artigo 57º do CT se possam suspender ou interromper por quaisquer motivos, antes prevê uma cominação se aqueles forem ultrapassados, ao considerar que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos.

V

Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, que lhe foi remetido pela entidade empregadora, pelo que, face ao exposto, a CITE mantém integralmente o parecer n.º 522/CITE/2020, aprovado em 28.10.2020, por falta de fundamento que determine a sua alteração.

**APROVADO EM 3 DE FEVEREIRO DE 2021 POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA
CITE.**